



LEI Nº 1304/2021

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL E SERVIDORES
DA EDUCAÇÃO

SEMED RH



Sumário

LEI N°. 1304/2021.....	3
DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E SERVIDORES DA EDUCAÇÃO.	3
CAPÍTULO I.....	3
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	3
CAPÍTULO II.....	4
DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS, NORMAS E GARANTIAS.....	4
CAPÍTULO III.....	5
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS.....	5
CAPÍTULO IV.....	5
DOS GRUPOS OCUPACIONAIS.....	5
DA JORNADA DE TRABALHO.....	7
CAPÍTULO V.....	11
DAS REFERÊNCIAS E CLASSES.....	11
CAPÍTULO VI.....	11
DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA.....	11
Do Ingresso.....	11
Do Estágio Probatório.....	12
Do Exercício, da Progressão e da Promoção.....	13
Da Progressão.....	14
Da Promoção Funcional Quadro Permanente.....	14
Da Promoção Funcional Quadro Suplementar.....	22
CAPÍTULO VII.....	27
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS.....	27
CAPÍTULO VIII.....	29
DA JORNADA EM REGIME SUPLEMENTAR E DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.....	29
CAPÍTULO IX.....	32
DAS FÉRIAS.....	32
CAPÍTULO X.....	33
Da Remoção.....	33
Da Cessão.....	34
Da Readaptação.....	35
CAPÍTULO XI.....	36
DA COMISSÃO DO PLANO DE CARREIRA.....	36
CAPÍTULO XII.....	38
DO POSICIONAMENTO NO NOVO PLANO DE CARREIRA.....	38
CAPÍTULO XIII.....	39
DA DISTRIBUIÇÃO.....	39
CAPÍTULO XIV.....	39
DAS LICENÇAS.....	39
CAPÍTULO XV.....	40
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	40



LEI Nº. 1304/2021.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E SERVIDORES DA EDUCAÇÃO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público municipal e dos servidores públicos da educação do Município de São Gonçalo, nos termos das Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art.2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II. Instituições Educacionais, os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à educação infantil, ao ensino fundamental e às modalidades de ensino, aí incluídas a educação especial e a educação de jovens e adultos;
- III. Secretaria Municipal de Educação, órgão pertencente à estrutura do Poder Executivo e responsável pela gestão da Rede Municipal de Ensino;
- IV. Magistério Público Municipal, o conjunto de servidores públicos integrantes do quadro permanente da Carreira do Magistério Público municipal;
- V. Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público municipal, com atuação

em docência na educação infantil e no ensino fundamental;

- VI. Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico à docência, aí incluídas as de direção ou administração escolar, assessoramento e coordenação pedagógica nas instituições educacionais na Secretaria Municipal de Educação e nas unidades a ela vinculadas;
- VII. Funções de caráter administrativo, operacional e pedagógico integrado por profissionais responsáveis pela organização disciplinar das unidades escolares, execução do preparo e distribuição da merenda escolar, e os responsáveis por atuar no acompanhamento dos cuidados essenciais referentes à higiene pessoal, à educação, à cultura e ao lazer dos educandos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS, NORMAS E GARANTIAS

Art.3º. A Carreira do Magistério Público municipal tem como princípios básicos:

- I. a profissionalização, que pressupõe qualificação, aperfeiçoamento profissional e condições adequadas de trabalho;
- II. remuneração condigna para todos os profissionais do magistério, com vencimento inicial nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008;
- III. a formação continuada dos profissionais do magistério;
- IV. a gestão democrática do ensino público municipal;
- V. a valorização do profissional do magistério, por meio da progressão salarial na carreira, com incentivos que contemplem habilitação ou titulação, desempenho, conhecimento, atualização, aperfeiçoamento profissional, assiduidade, participação e pontualidade;
- VI. a garantia de período reservado ao profissional do magistério, em exercício de docência, para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária;
- VII. a participação dos profissionais do magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional e da rede municipal de ensino;
- VIII. a movimentação dos profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos, tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;
- IX. a valorização do tempo de serviço como componente evolutivo na carreira;
- X. a mobilidade, que permite aos profissionais do magistério, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência; e
- XI. a adequação, conforme normas emanadas do Órgão Normativo do Sistema de Ensino, quanto à relação numérica professor/educando na educação infantil e no ensino fundamental.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Cargo, o lugar na organização do serviço público, correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração fixada e paga pelo Poder Público, nos termos da lei;
- II. Carreira, o conjunto de referências e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério e servidores da educação, de acordo com o tempo de serviço público, titulação, qualificação profissional e meritocracia;
- III. Classe, a divisão da carreira, segundo a habilitação por pontos, considerando o tempo de serviço público, titulação acadêmica, qualificação profissional e meritocracia; IV - Titulação, a especialização *lato sensu*, o mestrado e o doutorado obtidos em instituição de ensino, com a apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC;
- IV. Referência, a divisão em unidades de progressão funcional, divididas em interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício;
- V. Interstício, o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o profissional do magistério se habilite à progressão funcional dentro da carreira;
- VI. Quadro permanente do magistério público municipal e servidores da educação, constituído pelos cargos de natureza efetiva, admitidos na forma do art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, com número de vagas definidas conforme Anexos III e IV desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA

~~**Art. 5º.** A estrutura de Cargos e Carreira do Quadro do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de São Gonçalo é composta de Quadro Permanente e Quadro Suplementar, formado pelos cargos de Professor Docente II, Professor Docente I, Professor Orientador Educacional, Professor Orientador Pedagógico e Professor Supervisor Educacional, cujos titulares exercem atividades de docência e suporte pedagógico nas unidades de ensino e órgãos da Secretaria Municipal de Educação, conforme referências, classes e número de vagas definidos nos Anexos I e III desta Lei.~~

Art. 5º. A estrutura de Cargos e Carreira do Quadro do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de São Gonçalo é composta de Quadro Permanente e Quadro Suplementar,

formado pelos cargos de Professor Docente II, Professor Docente II / Apoio Especializado, Professor Docente II /Intérprete de Libras, Professor Docente II/Atendimento Domiciliar/Hospitalar, Professor Docente II / Braille, Professor Docente II / Educação Infantil, Professor Docente I, Professor Orientador Educacional, Professor Orientador Pedagógico e Professor Supervisor Educacional, cujos titulares exercem atividades de docência e suporte pedagógico nas unidades de ensino e órgãos da Secretaria Municipal de Educação, conforme referências, classes e número de vagas definidos nos Anexos I e III desta Lei. (Redação dada pela Lei Nº 1330/2022, de 2022)

Art. 6º. A estrutura de Cargos e Carreira do Quadro de Servidores da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de São Gonçalo é composta de Quadro Permanente e Quadro Suplementar, formado pelos cargos de Inspetor de Disciplina, Merendeiro e Auxiliar de Creche, Cuidador de Aluno Especial, Bibliotecário e Nutricionista Escolar, cujos titulares exercem atividades de suporte administrativo, operacional e pedagógico nas unidades de ensino e órgãos da Secretaria Municipal de Educação, conforme referências, classes e número de vagas definidos nos Anexo II e IV desta Lei.

§ 1º Os cargos do Quadro de Servidores da Carreira do Magistério e Servidores da Educação serão caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos mínimos exigidos para o ingresso, nos seguintes termos:

- a) Professor Docente II: graduação em pedagogia, para atuação especificamente no ensino de educação infantil e no primeiro segmento do ensino fundamental, e demais atribuições descritas na Lei nº 334, de 08 de abril de 2011;
- b) Professor Docente I: habilitação em curso de graduação nas disciplinas correspondentes à atuação no segundo segmento do ensino fundamental, com licenciatura plena relacionada diretamente ao ensino, incluindo os profissionais, cujas disciplinas integram também a matriz curricular do primeiro segmento do ensino fundamental, e demais atribuições descritas na Lei nº 334, de 08 de abril de 2011;
- c) Professor Orientador Educacional: graduação em pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional para atuação, conforme atribuições definidas em lei, junto aos membros da equipe gestora das unidades municipais de ensino – diretor e equipe pedagógica –, contribuindo para o desenvolvimento pessoal de cada aluno, oferecendo suporte para sua formação como cidadão e na construção de valores morais, éticos e na resolução de conflitos e demais atribuições descritas na Lei nº 334, de 08 de abril de 2011;
- d) Professor Orientador Pedagógico: graduação em pedagogia, para atuação, conforme atribuições definidas em lei, junto às unidades municipais de ensino, na elaboração do projeto político-pedagógico da escola, orientado nas questões pedagógicas e estratégias de metodologias teórico-didáticas no processo de ensino e aprendizagem, e demais atribuições descritas na Lei nº 334, de 08 de abril de 2011;
- e) Professor Supervisor Educacional: graduação em pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar e/ou Administração Escolar, para atuação conforme atribuições

definidas em lei, junto às unidades municipais de ensino, em parceria com a gestão da escola, desenvolvendo atividades de natureza pedagógica, administrativo e de inspeção, e demais atribuições descritas na Lei nº 326, de 20 de janeiro de 2011;

- f) Inspetor de Disciplina: diploma ou certificado de formação em nível médio, para atuação, conforme atribuições definidas em lei, junto às unidades municipais de ensino na execução de tarefas de organização disciplinar e orientação dos alunos sobre regras e procedimentos, e demais atribuições descritas na Lei nº 326, de 20 de janeiro de 2011;
- g) Merendeiro: formação mínima de nível fundamental, para atuação, conforme atribuições definidas em lei, junto às unidades municipais de ensino, na execução do preparo e distribuição da merenda escolar e demais atribuições descritas na Lei nº 326, de 20 de janeiro de 2011;
- h) Auxiliar de Creche: diploma ou certificado de formação em nível médio, ou na modalidade normal para atuação, conforme atribuições definidas em lei, junto às unidades municipais de ensino, no apoio pedagógico junto ao professor regente, consoante os cuidados essenciais referentes à alimentação, à higiene pessoal, à educação, à cultura, à recreação e ao lazer dos alunos nas unidades de educação infantil e creches e demais atribuições descritas na Lei nº 326, de 20 de janeiro de 2011;
- i) Cuidador de Aluno Especial: diploma ou certificado de formação em nível médio e curso de qualificação de cuidador, para atuação junto às unidades municipais de ensino, consoante os cuidados de atividades de vida diária e prática do cotidiano de alunos especiais e demais atribuições definidas pela Lei nº 1.044, de 29 de novembro de 2019;
- j) Bibliotecário: diploma de graduação em biblioteconomia, para atuação na Secretaria Municipal de Educação e junto às unidades municipais de ensino, de acordo com as atribuições definidas pela Lei nº 1.044, de 29 de novembro de 2019;
- k) Nutricionista Escolar: diploma de graduação em Nutrição, para atuação junto à Secretaria Municipal de Educação e unidades municipais de ensino de acordo com as atribuições definidas pela Lei nº 1.044, de 29 de novembro de 2019.

Art.7º. A todos os ocupantes do Quadro Permanente e Suplementar da Carreira do Magistério é assegurado o direito de exercer as funções de Direção Escolar, desde que o servidor não esteja em cumprimento de estágio probatório ou tenha sofrido qualquer penalidade disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos.

DA JORNADA DE TRABALHO

~~**Art. 8º.** O Cargo de Professor Docente II poderá ter jornada de 22 (vinte duas) ou 40 (quarenta) horas semanais, facultada a opção irrevogável aos atuais professores ocupantes deste cargo, a ser formalizada por meio do Termo de Opção constante do Anexo V, assegurada a proporcionalidade da remuneração aos profissionais que tiverem a jornada~~

~~ampliada na forma deste artigo.~~

Art. 8º. Os Cargos de Professor Docente II, Professor Docente II / Apoio Especializado, Professor Docente II / Intérprete de Libras, Professor Docente II / Atendimento Domiciliar/Hospitalar, Professor Docente II / Braile e Professor Docente II / Educação Infantil poderão ter jornada de 22 (vinte duas) ou 40 (quarenta) horas semanais, facultada a opção irretratável aos atuais professores ocupantes deste cargo, a ser formalizada por meio do Termo de Opção constante do Anexo V, assegurada a proporcionalidade da remuneração aos profissionais que tiverem a jornada ampliada na forma deste artigo. (Redação dada pela Lei Nº 1330/2022, de 2022)

Parágrafo único – A jornada semanal em horas disposta no caput será contabilizada a cada 60 minutos hora-relógio não se confundindo com hora-aula.

Art.9º. Os cargos de Professor Docente I, Professor Orientador Pedagógico, Professor Orientador Educacional e Professor Supervisor Educacional poderão ter jornada de 16 (dezesseis) ou 30 (trinta) horas semanais, facultada a opção irretratável aos atuais professores ocupantes destes cargos, a ser formalizada por meio do Termo de Opção constante do Anexo V, assegurada a proporcionalidade da remuneração aos profissionais que tiverem a jornada ampliada na forma deste artigo.

Parágrafo único – A jornada semanal em horas disposta no caput será contabilizada a cada 60 minutos hora-relógio não se confundindo com hora-aula.

~~**Art.10.** Fica autorizado ao Poder Executivo municipal realizar, em caráter definitivo e para todos os efeitos funcionais, a mudança de jornada de trabalho dos cargos de Professor Docente II, de 22 (vinte e duas) para 40 (quarenta) horas semanais, e para os cargos de Professor Docente I, Professor Orientador Pedagógico, Professor Orientador Educacional e Professor Supervisor Educacional, de 16 (dezesseis) para 30 (trinta) horas semanais, passando a fazer jus aos vencimentos compatíveis com a nova jornada de trabalho e majorados de acordo com a política salarial praticada pela Administração do Poder Executivo municipal.~~

Art.10. Fica autorizado ao Poder Executivo municipal realizar, em caráter definitivo e para todos os efeitos funcionais, a mudança de jornada de trabalho dos cargos de Professor Docente II, Professor Docente II / Apoio Especializado, Professor Docente II / Intérprete de Libras, Professor Docente II / Atendimento Domiciliar/Hospitalar, Professor Docente II / Braile e Professor Docente II / Educação Infantil de 22 (vinte e duas) para 40 (quarenta) horas semanais, e para os cargos de Professor Docente I, Professor Orientador Pedagógico, Professor Orientador Educacional e Professor Supervisor Educacional, de 16 (dezesseis) para 30 (trinta) horas semanais, passando a fazer jus aos vencimentos compatíveis com a nova jornada de trabalho e majorados de acordo com a política salarial praticada pela Administração do Poder Executivo municipal. (Redação dada pela Lei Nº 1330/2022, de 2022)

§1º A adoção do regime a que se refere o presente artigo dependerá da efetiva necessidade da Administração Pública, devendo ocorrer de forma gradativa, observando-se estritamente o interesse público e a necessidade do serviço e a manifestação expressa do servidor docente em migrar para a respectiva jornada ampliada, não havendo alteração no regime de trabalho dos docentes que optarem em permanecer no regime de jornada antigo.

§2º A opção do docente pelo novo regime de jornada de trabalho será permanente e irretratável.

§3º Aos servidores docentes que optarem pelo novo regime de jornada de trabalho, será assegurada a manutenção da classe e referência em que se encontrarem, considerando o enquadramento definido pelas regras de transição estabelecidas nesta Lei.

Art.11. É vedada, a partir da publicação desta lei, a realização de concursos públicos para provimento de cargos de professor de nível médio ou com carga horária de 22 (vinte e duas) e 16 (dezesesseis) horas semanais.

Art.12. Constituem pré-requisitos à ampliação da jornada de trabalho:

- I. estar lotado em unidade escolar atuando em regência de turmas, com exceção do cargo de Professor Supervisor Educacional;
- II. não ter sofrido penalidade após conclusão de sindicância administrativa ou inquérito administrativo nos últimos 05 (cinco) anos;
- III. não estar em regime de carga horária reduzida; IV – não estar readaptado;
- IV. não possuir licença médica por período superior a 150 (cento e cinquenta) dias corridos ou intercalados nos últimos 05 (cinco) anos, ou estar licenciado;
- V. não possuir mais de 05 (cinco) faltas injustificadas nos últimos cinco anos. VII – não ter estado cedido ou em regime de permuta nos últimos 03 (três) anos.

Parágrafo único: O servidor que optar pela ampliação do regime de jornada, deverá permanecer em efetivo exercício em unidade escolar e em regência de turma se professor, pelo período mínimo de 02 (dois) anos.

Art.13. A Secretaria Municipal de Educação divulgará ao final de cada ano letivo Edital com o número de vagas disponíveis para ampliação de jornada, limitado ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do total de cargos vagos existentes em cada cargo para migração de carga horária.

Parágrafo único: No edital previsto no caput deste artigo deverá constar a Unidade Escolar onde será disponibilizada a vaga para preenchimento com a ampliação da jornada

de trabalho. (Adicionado pela Lei Nº 1330/2022, de 2022)

Art.14. A classificação de professores aptos à ampliação de jornada, dentro do número de vagas estabelecidas em cada Edital, obedecerá aos seguintes critérios:

- I. maior tempo inscrito para ampliação da jornada de trabalho; II – lotação em escola situada em área considerada de risco;
- II. regência de turma nas séries iniciais do ensino fundamental;
- III. ser detentor de apenas uma matrícula ativa no âmbito da Administração Pública, ou possuir acumulação lícita de cargos públicos de professor, mediante prévia comprovação de disponibilidade e compatibilidade de horários em ambos os vínculos;
- IV. maior número de anos letivos contínuos de atuação em regime de dupla regência;
- V. maior tempo de efetivo exercício no cargo atual.

Art.15. O cargo de Inspetor de Disciplina poderá ter jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, facultada a opção irretratável aos atuais servidores ocupantes deste cargo, no prazo de até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei, a ser formalizada por meio do Termo de Opção constante do Anexo V, e desde que comprovem a formação mínima em ensino médio, assegurada a proporcionalidade da remuneração aos profissionais que tiverem a jornada ampliada na forma deste artigo.

§1º A opção de que trata o caput será permanente e irretratável.

§2º Aos servidores que optarem pelo novo regime de jornada de trabalho, será assegurada a manutenção da classe e referência que se encontrarem, considerando o enquadramento definido pelas regras de transição estabelecidas nesta lei.

Art.16. É vedada, a partir da publicação desta lei, a realização de concursos para provimento de cargo de Inspetor de Disciplina com nível fundamental e carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Art.17. A alteração do patamar de vencimentos em razão do disposto nos artigos 8º, 9º e 15 desta Lei só será computada para efeito de aposentadoria por paridade e integralidade, observado o disposto na Lei que trata do Regime Próprio de Previdência Social, após 3.652 (três mil seiscentos e cinquenta e dois) dias de efetivo exercício, computados a partir da efetivação da ampliação de jornada, imprescindível a comprovação da atuação exclusiva em funções do magistério no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, na nova carga horária semanal, durante o período.

CAPÍTULO V

DAS REFERÊNCIAS E CLASSES

Art.18. A tabela de vencimentos dos servidores ocupantes do Quadro Permanente da Carreira do Magistério e Servidores da Educação será composta por 04 (quatro) Classes, sendo a Classe A o nível inicial da carreira, dividida em 11 (onze) referências, Classe B dividida em 09 (nove) referências, Classe C dividida em 07 (sete) referências, e Classe D dividida em 05 (cinco) referências.

Parágrafo único: O interstício entre cada referência será de 03 (três) anos, sendo o percentual de 10% (dez por cento) aplicado na referência II, da Classe A, e para as demais referências, o acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO VI

DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Do Ingresso

Art.19. O provimento de cargos do Quadro Permanente da Carreira do Magistério e dos Servidores da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino obedecerá aos requisitos mínimos definidos no artigo 6º desta Lei, mediante aprovação em concurso público, observada a existência de vaga para nomeação em caráter efetivo, obedecida rigorosamente a ordem de classificação no concurso.

§1º O disposto no caput obedecerá ao previsto no art. 12 da Lei Municipal nº 050/1991 e ocorrerá obrigatoriamente indicando a unidade escolar ou unidade de lotação para exercício do cargo. (Adicionado pela Lei Nº 1330/2022, de 2022)

§2º Somente será permitida a remoção do servidor admitido na forma do caput, após a permanência obrigatória de no mínimo 03 (três) anos de exercício do cargo na unidade escolar ou unidades de lotação. (Adicionado pela Lei Nº 1330/2022, de 2022)

Art.20. São condições indispensáveis para o provimento de cargo do Quadro Permanente do Magistério e Servidores da Educação:

- I. ser brasileiro ou estrangeiro naturalizado, nos termos da legislação pertinente; II - ter sido aprovado em concurso público;
- II. idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos na data da nomeação;
- III. estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em lei; V - estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- IV. possuir habilitação ou titulação exigida para o exercício do cargo;
- V. possuir aptidão física e mental para o exercício, constatada por laudo pericial emitido

pelo órgão oficial de saúde ocupacional.

Art. 21. É assegurada aos candidatos com deficiência a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público para provimento dos cargos efetivos previstos por esta Lei, sendo que as atribuições do cargo deverão ser compatíveis com a sua deficiência, a ser comprovada por laudo médico realizado pelo órgão oficial de saúde ocupacional.

Parágrafo único - Caso o resultado de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art.22 . O ingresso na carreira dar-se-á na Classe Inicial e na Referência correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Do Estágio Probatório

Art.23. O servidor integrante do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal cumprirá o estágio probatório com duração de 03 (três) anos, contados a partir da data da posse.

Art. 24. Durante o estágio probatório, caberá à Secretaria Municipal de Educação proporcionar os meios necessários para acompanhar o servidor para sua integração e desenvolvimento das potencialidades com relação ao interesse público, proporcionando, também, as condições de avaliação do desempenho com o objetivo de inserir o mesmo na estrutura e organização da Rede Pública de Ensino Municipal.

Art.25. Nos primeiros 03 (três) anos, o servidor será avaliado semestralmente, e sendo aprovado, tornar-se-á estável no cargo.

§1º Nas avaliações periódicas semestrais serão observados os seguintes critérios:

- a) assiduidade: frequência e permanência no local de trabalho;
- b) pontualidade: cumprimento do horário de trabalho;
- c) participação: presença e dedicação nas atividades que envolvem o desempenho das atribuições do cargo;
- d) cooperação: aptidão para auxiliar, contribuir e trabalhar em equipe;
- e) responsabilidade: capacidade de zelar pelos materiais de trabalho e patrimônio público;
- f) urbanidade: comportamento ético e profissional;
- g) cumprimento dos deveres definidos pelo artigo 168, da Lei nº 050, de 02 de dezembro de 1991.

§2º A avaliação, de acordo com os critérios definidos no *caput*, será realizada pela chefia

imediate do servidor, mediante o preenchimento do formulário de avaliação e encaminhada à Comissão de Avaliação de Estágio Probatório.

§3º A Comissão de Avaliação de Estágio Probatório será instituída pelo Chefe do Poder Executivo e será composta por no mínimo três servidores efetivos e estáveis, sob a presidência de um servidor ocupante de cargo de nível superior.

Art.26. O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

- I. afastamento para tratamento de saúde superior a 60 (sessenta) dias ou de pessoa da família;
- II. prestação de serviço militar;
- III. após a instauração de processo administrativo disciplinar;
- IV - exercício de cargo em comissão;
- IV. para exercer cargo público eletivo com afastamento do cargo efetivo;
- VI – mandato classista;
- V. cessão a outro ente público, inclusive da Administração direta e indireta.

Parágrafo único: O estágio probatório será retomado a partir do término dos motivos que geraram sua suspensão.

Art.27. Concluídas as avaliações do estágio probatório e sendo considerado apto para o exercício das funções inerentes ao cargo, o servidor será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

Art.28. O servidor considerado apto no estágio probatório será imediatamente posicionado na referência II, da Classe inicial correspondente ao seu cargo.

Art.29. Constatado pelas avaliações que o servidor não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo em tempo hábil, assegurando ao servidor o direito à ampla defesa.

§1º O processo administrativo instaurado deverá estar concluído, obrigatoriamente, em prazo que permita a exoneração do servidor, se for o caso, ainda dentro do período de estágio probatório.

§2º Se o processo administrativo concluir pela não permanência do servidor, esta conclusão será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para pro ferimento de decisão quanto à exoneração.

Art.30. O avanço de uma para outra referência dentro da mesma classe e a passagem de uma para outra classe do mesmo cargo, dar-se-ão mediante o cumprimento dos requisitos definidos nesta lei.

Da Progressão

Art.31. A progressão consiste na passagem de uma para outra referência dentro da mesma classe e ocorrerá a cada três anos de efetivo exercício no cargo.

Da Promoção Funcional Quadro Permanente

~~**Art.32.** A Promoção funcional consiste na passagem por meio de procedimento seletivo de uma classe para outra imediatamente superior do cargo que ocupa, obedecendo os seguintes critérios:~~

Art. 32. A promoção funcional consiste na passagem por meio de procedimento seletivo de uma classe para a primeira referência da classe imediatamente superior do cargo que ocupa, obedecendo os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei Nº 1330/2022, de 2022)

- a) Progredir no mínimo em 02 (duas) referências correspondentes à classe que ocupa, conforme os critérios do art.31;
- b) Alcançar a pontuação mínima exigida;
- c) Existir disponibilidade de vaga.

Art.33. O processo seletivo para promoção funcional obedecerá o número de vagas definidas para cada classe, de acordo com a tabela do respectivo cargo, e será realizado anualmente dentre os servidores ocupantes da classe imediatamente inferior, e que tenham cumprido os requisitos definidos nesta lei para mudança de classe.

§1º - A Secretaria Municipal de Administração realizará a apuração do quantitativo de vagas disponíveis para promoção.

§2º - Caberá à Comissão Permanente de Análise para Progressão e Promoção Funcional nomeada conforme dispõe o art. 82 desta lei, a publicação de Edital para divulgação do número de vagas disponíveis para promoção com a definição das regras e condições para realização do processo seletivo no primeiro trimestre de cada ano.

§3º - A Comissão Permanente de Progressão e Promoção Funcional analisará documentação apresentada, e remeterá à Secretaria Municipal de Administração para divulgação do resultado preliminar com possibilidade de pedido de reconsideração à Comissão no prazo de 15 (quinze) dias da publicação.

§4º - Findo o prazo do parágrafo anterior, a Comissão Permanente de Progressão e Promoção Funcional analisará os pedidos de reconsideração encaminhando o resultado à Secretaria Municipal de Administração que lhe dará publicidade.

§5º - O servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação para interpor recurso junto ao Secretário Municipal de Administração da decisão da Comissão Permanente de Progressão e Promoção Funcional.

§6º - Após a análise dos recursos a Secretaria Municipal de Administração homologará o resultado final do processo seletivo.

Art.34. Os efeitos financeiros da promoção ocorrerão a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao processo seletivo.

Art.35. O número de servidores ocupantes de classe superior de cada cargo não poderá exceder ao teto de 60% (sessenta por cento) do número de servidores que efetivamente ocupem vagas na classe imediatamente inferior.

Art.36. Para os servidores integrantes exclusivamente da Carreira do Magistério do Quadro Permanente a promoção funcional fica condicionada ao atendimento dos requisitos da nova classe observando-se os seguintes critérios:

§1º - Para promoção da Classe A para a Classe B será necessária a pontuação mínima de 10 (dez) pontos que será distribuída da seguinte forma:

- a) Pelo menos um título de especialização *lato sensu* em área afim ao cargo exercido, de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 3 pontos para cada título limitado a 6 pontos;
- b) Título de mestrado em área afim ao cargo exercido com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 6 pontos no máximo;
- c) Exercício de função de direção escolar por no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos = 2 pontos;
- d) Docência em escola situada em área considerada de risco: 2 pontos;
- e) Docência nas séries iniciais do ensino fundamental: 2 pontos;
- f) Pela passagem de uma referência para outra = 1 ponto em cada referência;
- g) Participação em atividades pedagógicas identificadas como cursos afins com

carga horária mínima de 04 (quatro) horas somando um total de 120 (cento e vinte) horas anuais = 1 ponto para cada ano.

§2º - Na ausência dos títulos descritos nas alíneas “a” ou “b”, a progressão no mínimo em 04 (quatro) referências correspondentes à classe que ocupa, conforme os critérios do art.31 = 4 pontos acrescidos ao total de pontos da alínea f;

§3º - Para promoção da Classe B para a Classe C será necessária a pontuação mínima de 25 pontos que será distribuída da seguinte forma:

- a) A pontuação obtida para mudança na classe anterior limitada a 10 (dez) pontos;
- b) Pelo menos um título de mestrado em área afim ao cargo exercido, com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 6 pontos para cada título limitado a 12 pontos;
- c) Título de doutorado em área afim ao cargo exercido, com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 12 pontos no máximo;
- d) Exercício de função de direção escolar por no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos = 2 pontos;
- e) Docência em escola situada em área considerada de risco: 2 pontos;
- f) Docência nas séries iniciais do ensino fundamental: 2 pontos;
- g) Pela passagem de uma referência para outra = 1 ponto em cada referência;
- h) Participação em atividades pedagógicas identificadas como cursos afins com carga horária mínima de 04 (quatro) horas somando um total de 120 (cento e vinte) horas anuais = 1 ponto para cada ano.

§4º - Na ausência dos títulos descritos nas alíneas “a” ou “b”, a progressão no mínimo em 05 (cinco) referências correspondentes à classe que ocupa, conforme os critérios do art.31 = 6 pontos acrescido ao total de pontos da alínea g;

§5º - Para promoção da Classe C para a Classe D será necessária a pontuação mínima de 45 pontos que será distribuída da seguinte forma:

- a) A pontuação obtida para mudança nas classes anteriores limitada a 25 (vinte e cinco) pontos;
- b) Título de doutorado em área afim ao cargo exercido, com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 12 pontos no máximo;
- c) Exercício de função de direção escolar por no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos = 2 pontos;
- d) Pela passagem de uma referência para outra = 1 ponto em cada referência;
- e) Docência em escola situada em área considerada de risco: 2 pontos;

- f) Docência nas séries iniciais do ensino fundamental: 2 pontos;
- g) Participação em atividades pedagógicas identificadas como cursos afins com carga horária mínima de 04 (quatro) horas somando um total de 120 (cento e vinte) horas anuais = 1 ponto para cada ano.

§6º - Na ausência do título descrito na alínea “a”, a progressão no mínimo em 05 (cinco) referências correspondentes à classe que ocupa, conforme os critérios do art.31 = 12 pontos acrescidos ao total de pontos da alínea d;

Art.37. No caso de empate serão utilizados como critérios de desempate, sucessivamente os seguintes:

- a) Maior tempo de efetivo exercício no cargo: 2 pontos;
- b) Maior tempo de regência: 2 pontos;
- c) Maior idade: 1 ponto.

Art.38. Para os servidores integrantes da Carreira do Quadro Permanente de Servidores da Educação, especificamente para os cargos de Nutricionista Escolar e Bibliotecário, a promoção funcional fica condicionada ao atendimento dos requisitos da nova classe observando-se os seguintes critérios:

§1º - Para promoção da Classe A para a Classe B será necessária a pontuação mínima de 10 (dez) pontos que será distribuída da seguinte forma:

- a) Pelo menos um título de especialização *lato sensu* em área afim ao cargo exercido, de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 3 pontos para cada título limitado a 6 pontos;
- b) Título de mestrado em área afim ao cargo exercido com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 6 pontos no máximo;
- c) Pela passagem de uma referência para outra = 1 ponto em cada referência;
- d) Curso de capacitação e qualificação profissional diretamente relacionados à área de atuação do cargo com carga horária mínima de 04 (quatro) horas somando um total de 120 (cento e vinte) horas anuais = 1 ponto para cada ano.

§2º - Na ausência dos títulos descritos nas alíneas “a” ou “b”, a progressão no mínimo em 04 (quatro) referências correspondentes à classe que ocupa, conforme os critérios do art.31

= 4 pontos acrescidos ao total de pontos da alínea c;

§3º - Para promoção da Classe B para a Classe C será necessária a pontuação mínima de 25 pontos que será distribuída da seguinte forma:

- a) A pontuação obtida para mudança na classe anterior limitada a 10 (dez) pontos
- b) Pelo menos um título de mestrado em área afim ao cargo exercido, com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 6 pontos para cada título limitado a 12 pontos;
- c) Título de doutorado em área afim ao cargo exercido, com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 12 pontos no máximo;
- d) Pela passagem de uma referência para outra = 1 ponto em cada referência;
- e) Curso de capacitação e qualificação profissional diretamente relacionados à área de atuação do cargo com carga horária mínima de 04 (quatro) horas somando um total de 120 (cento e vinte) horas anuais e que não tenham sido utilizadas para efeito de progressão = 1 ponto para cada ano.

§4º - Na ausência dos títulos descritos nas alíneas “a” ou “b”, a progressão no mínimo em 05 (cinco) referências correspondentes à classe que ocupa, conforme os critérios do art.31 = 6 pontos acrescidos ao total de pontos da alínea d;

§5º - Para promoção da Classe C para a Classe D será necessária a pontuação mínima de 45 pontos que será distribuída da seguinte forma:

- a) A pontuação obtida para mudança nas classes anteriores limitada a 25 (vinte e cinco) pontos;
- b) Título de doutorado em área afim ao cargo exercido, com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 12 pontos no máximo;
- c) Pela passagem de uma referência para outra = 1 ponto em cada referência;
- d) Curso de capacitação e qualificação profissional diretamente relacionados à área de atuação do cargo com carga horária mínima de 04 (quatro) horas somando um total de 120 (cento e vinte) horas anuais = 1 ponto para cada ano.

§6º - Na ausência do título descrito na alínea “a”, a progressão no mínimo em 05 (cinco) referências correspondentes à classe que ocupa, conforme os critérios do art.31 = 12 pontos acrescidos ao total de pontos da alínea c;

Art.39. No caso de empate serão utilizados como critérios de desempate, sucessivamente os seguintes:

- a) Maior tempo de efetivo exercício no cargo: 2 pontos;
- b) Maior pontuação em cursos de capacitação e qualificação profissional = 2 pontos;

- c) Maior idade: 1 ponto.

Art.40. Para os servidores integrantes da Carreira do Quadro Permanente de Servidores da Educação, especificamente para os cargos de Inspetor de Disciplina, Auxiliar de Creche e Cuidador de Aluno Especial, a promoção funcional fica condicionada ao atendimento dos requisitos da nova classe observando-se os seguintes critérios:

§1º - Para promoção da Classe A para a Classe B será necessária a pontuação mínima de 10 (dez) pontos que será distribuída da seguinte forma:

- a) Pelo menos um título de graduação em área afim ao cargo exercido, com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 3 pontos para cada título limitado a 6 pontos;
- b) Título de especialização *lato sensu* em área afim ao cargo exercido, de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 3 pontos para cada título limitado a 6 pontos no máximo;
- c) Pela passagem de uma referência para outra = 1 ponto em cada referência;
- d) Lotação em unidade escolar situada em área considerada de risco = 2 pontos;
- e) Curso de capacitação e qualificação profissional diretamente relacionadas à

§2º - Na ausência dos títulos descritos nas alíneas “a” ou “b”, a progressão no mínimo em 04 (quatro) referências correspondentes à classe que ocupa, conforme os critérios do art.31 = 4 pontos acrescidos ao total de pontos da alínea c;

§3º - Para promoção da Classe B para a Classe C será necessária a pontuação mínima de 25 pontos que será distribuída da seguinte forma:

- a) A pontuação obtida para mudança na classe anterior limitada a 10 (dez) pontos;
- b) Pelo menos um título de especialização *lato sensu* em área afim ao cargo exercido, de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 3 pontos para cada título limitado a 6 pontos;
- c) Título de mestrado em área afim ao cargo exercido com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 6 pontos no máximo;
- d) Pela passagem de uma referência para outra = 1 ponto em cada referência;
- e) Lotação em unidade escolar situada em área considerada de risco = 2 pontos;
- f) Curso de capacitação e qualificação profissional diretamente relacionados à área de atuação do cargo com carga horária mínima de 04 (quatro) horas somando um total

de 120 (cento e vinte) horas anuais = 1 ponto para cada ano.

§4º - Na ausência dos títulos descritos nas alíneas “a” ou “b”, a progressão no mínimo em 05 (cinco) referências correspondentes à classe que ocupa, conforme os critérios do art.31 = 6 pontos acrescidos ao total de pontos da alínea d;

§5º - Para promoção da Classe C para a Classe D será necessária a pontuação mínima de 45 pontos que será distribuída da seguinte forma:

- a) A pontuação obtida para mudança nas classes anteriores limitada a 25 (vinte e cinco) pontos;
- b) Título de mestrado em área afim ao cargo exercido com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 6 pontos no máximo;
- c) Pela passagem de uma referência para outra = 1 ponto em cada referência;
- d) Lotação em unidade escolar situada em área considerada de risco = 2 pontos;
- e) Curso de capacitação e qualificação profissional diretamente relacionados à área de atuação do cargo com carga horária mínima de 04 (quatro) horas somando um total de 120 (cento e vinte) horas anuais = 1 ponto para cada ano.

§6º - Na ausência do título descrito na alínea “a”, a progressão no mínimo em 05 (cinco) referências correspondentes à classe que ocupa, conforme os critérios do art.31 = 12 pontos acrescidos ao total de pontos da alínea c;

Art.41. No caso de empate serão utilizados como critérios de desempate, sucessivamente os seguintes:

- a) Maior tempo de efetivo exercício no cargo = 2 pontos;
- b) Maior tempo de lotação em unidade escolar em área considerada de risco = 2 pontos;
- c) Maior pontuação em cursos de capacitação e qualificação profissional = 2 pontos;
- d) Maior idade: 1 ponto.

Art.42. Para os servidores integrantes da Carreira do Quadro Permanente de Servidores da Educação, especificamente para o cargo Merendeiro, a promoção funcional fica condicionada ao atendimento dos requisitos da nova classe observando- se os seguintes critérios:

§1º - Para promoção da Classe A para a Classe B será necessária a pontuação mínima de 10 (dez) pontos que será distribuída da seguinte forma:

- a) Certificado ou diploma de ensino médio devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 3 pontos;
- b) Título de graduação em área afim ao cargo exercido, com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 3 pontos no máximo;
- c) Pela passagem de uma referência para outra = 1 ponto em cada referência;
- d) Lotação em unidade escolar situada em área considerada de risco = 2 pontos;
- e) Curso de capacitação e qualificação profissional diretamente relacionados à área de atuação do cargo com carga horária mínima de 04 (quatro) horas somando um total de 120 (cento e vinte) horas anuais = 1 ponto para cada ano.

§2º - Na ausência dos títulos descritos nas alíneas “a” ou “b”, a progressão no mínimo em 04 (quatro) referências correspondentes à classe que ocupa, conforme os critérios do art.31 = 4 pontos acrescidos ao total de pontos da alínea c;

§3º - Para promoção da Classe B para a Classe C será necessária a pontuação mínima de 25 pontos que será distribuída da seguinte forma:

- a) A pontuação obtida para mudança na classe anterior limitada a 10 (dez) pontos;
- b) Pelo menos um título de graduação em área afim ao cargo exercido, com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 3 pontos limitado a 6 pontos;
- c) Título de especialização *lato sensu* em área afim ao cargo exercido, de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 6 pontos no máximo;
- d) Pela passagem de uma referência para outra = 1 ponto em cada referência;
- e) Lotação em unidade escolar situada em área considerada de risco = 2 pontos;
- f) Curso de capacitação e qualificação profissional diretamente relacionados à área de atuação do cargo com carga horária mínima de 04 (quatro) horas somando um total de 120 (cento e vinte) horas anuais = 1 ponto para cada ano.

§4º - Na ausência dos títulos descritos nas alíneas “a” ou “b”, a progressão no mínimo em 05 (cinco) referências correspondentes à classe que ocupa, conforme os critérios do art.31 = 6 pontos acrescidos ao total de pontos da alínea d;

§5º - Para promoção da Classe C para a Classe D será necessária a pontuação mínima de 45 pontos que será distribuída da seguinte forma:

- a) A pontuação obtida para mudança nas classes anteriores limitada a 25 (vinte e cinco) pontos;

- b) Pelo menos um título de especialização *lato sensu* em área afim ao cargo exercido, de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 3 pontos limitado a 6 pontos;
- c) Título de mestrado em área afim ao cargo exercido com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 6 pontos no máximo;
- d) Pela passagem de uma referência para outra = 1 ponto em cada referência;
- e) Lotação em unidade escolar situada em área considerada de risco = 2 pontos;
- f) Curso de capacitação e qualificação profissional diretamente relacionados à área de atuação do cargo com carga horária mínima de 04 (quatro) horas somando um total de 120 (cento e vinte) horas anuais = 1 ponto para cada ano.

§6º - Na ausência do título descrito na alínea “a”, a progressão no mínimo em 05 (cinco) referências correspondentes à classe que ocupa, conforme os critérios do art.31 = 12 pontos acrescidos ao total de pontos da alínea d;

Art.43. No caso de empate serão utilizados como critérios de desempate, sucessivamente os seguintes:

- a) Maior tempo de efetivo exercício no cargo = 2 pontos;
- b) Maior tempo de lotação em unidade escolar em área considerada de risco = 2 pontos;
- c) Maior pontuação em cursos de capacitação e qualificação profissional = 2 pontos;
- d) Maior idade: 1 ponto.

Da Promoção Funcional Quadro Suplementar

~~**Art.44.** Para os servidores da Carreira do Magistério, exclusivamente o cargo de Professor Docente II, integrantes do Quadro Suplementar constante do Anexo I, a promoção funcional fica condicionada ao atendimento dos requisitos da nova classe observando-se os seguintes critérios:~~

Art.44. Para os servidores da Carreira do Magistério, exclusivamente os cargos de Professor Docente II, Professor Docente II/ Apoio Especializado, Professor Docente II/ Intérprete de Libras, Professor Docente II/ Atendimento Domiciliar/Hospitalar, Professor Docente II/ Braille, Professor Docente II/ Educação Infantil integrantes do Quadro Suplementar constante do Anexo I, a promoção funcional fica condicionada ao atendimento dos requisitos da nova classe observando-se os seguintes critérios:
(Redação dada pela Lei Nº 1330/2022, de 2022)

§1º - Para promoção da Classe A para a Classe B será necessária a pontuação mínima de 10 (dez) pontos que será distribuída da seguinte forma:

- a) Pelo menos um título de graduação em área afim ao cargo exercido, com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 3 pontos para cada título limitado a 6 pontos;
- b) Título de especialização *lato sensu* em área afim ao cargo exercido, de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 3 pontos no máximo;
- c) Exercício de função de direção escolar por no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos = 2 pontos;
- d) Docência em escola situada em área considerada de risco: 2 pontos;
- e) Docência nas séries iniciais do ensino fundamental: 2 pontos;
- f) Pela passagem de uma referência para outra = 1 ponto em cada referência;
- g) Participação em atividades pedagógicas identificadas como cursos afins com carga horária mínima de 04 (quatro) horas somando um total de 120 (cento e vinte) horas anuais = 1 ponto para cada ano.

§2º - Na ausência dos títulos descritos nas alíneas “a” ou “b”, a progressão no mínimo em 04 (quatro) referências correspondentes à classe que ocupa, conforme os critérios do art.31 = 4 pontos acrescidos ao total de pontos da alínea f;

§3º - Para promoção da Classe B para a Classe C será necessária a pontuação mínima de 25 pontos que será distribuída da seguinte forma:

- a) A pontuação obtida para mudança na classe anterior limitada a 10 (dez) pontos;
- b) Pelo menos um título de especialização *lato sensu* em área afim ao cargo exercido, de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 3 pontos para cada título limitado a 6 pontos;
- c) Título de mestrado em área afim ao cargo exercido, com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 6 pontos no máximo;
- d) Exercício de função de direção escolar por no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos = 2 pontos;
- e) Docência em escola situada em área considerada de risco: 2 pontos;

- f) Docência nas séries iniciais do ensino fundamental: 2 pontos;
- g) Pela passagem de uma referência para outra = 1 ponto em cada referência;
- h) Participação em atividades pedagógicas identificadas como cursos afins com carga horária mínima de 04 (quatro) horas somando um total de 120 (cento e vinte) horas anuais = 1 ponto para cada ano.

§4º - Na ausência dos títulos descritos nas alíneas “a” ou “b”, a progressão no mínimo em 05 (cinco) referências correspondentes à classe que ocupa, conforme os critérios do art.31 = 6 pontos acrescidos ao total de pontos da alínea g;

§5º - Para promoção da Classe C para a Classe D será necessária a pontuação mínima de 45 pontos que será distribuída da seguinte forma:

- a) A pontuação obtida para mudança nas classes anteriores limitada a 25 (vinte e cinco) pontos;
- b) Pelo menos um título de mestrado em área afim ao cargo exercido, com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 6 pontos para cada título limitado a 12 pontos;
- c) Título de doutorado em área afim ao cargo exercido, com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 12 pontos no máximo;
- d) Exercício de função de direção escolar por no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos = 2 pontos;
- e) Pela passagem de uma referência para outra = 1 ponto em cada referência;
- f) Docência em escola situada em área considerada de risco: 2 pontos;
- g) Docência nas séries iniciais do ensino fundamental: 2 pontos;
- h) Participação em atividades pedagógicas identificadas como cursos afins com carga horária mínima de 04 (quatro) horas somando um total de 120 (cento e vinte) horas anuais = 1 ponto para cada ano.

§6º - Na ausência do título descrito na alínea “a”, a progressão no mínimo em 05 (cinco) referências correspondentes à classe que ocupa, conforme os critérios do art.31 = 12 pontos acrescidos ao total de pontos da alínea e.

Art.45. No caso de empate serão utilizados como critérios de desempate, sucessivamente os seguintes:

- a) Maior tempo de efetivo exercício no cargo: 2 pontos;
- b) Maior tempo de regência: 2 pontos;

- c) Maior idade: 1 ponto.

Art.46. Para os servidores integrantes da Carreira do Quadro Suplementar de Servidores da Educação, especificamente para o cargo de Inspetor de Disciplina, a promoção funcional fica condicionada ao atendimento dos requisitos da nova classe observando-se os seguintes critérios:

§1º - Para promoção da Classe A para a Classe B será necessária a pontuação mínima de 10 (dez) pontos que será distribuída da seguinte forma:

- a) Certificado ou diploma de ensino médio devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 3 pontos;
- b) Título de graduação em área afim ao cargo exercido, com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 3 pontos no máximo;
- c) Pela passagem de uma referência para outra = 1 ponto em cada referência;
- d) Lotação em unidade escolar situada em área considerada de risco = 2 pontos;
- e) Curso de capacitação e qualificação profissional diretamente relacionados à área de atuação do cargo com carga horária mínima de 04 (quatro) horas somando um total de 120 (cento e vinte) horas anuais = 1 ponto para cada ano.

§2º - Na ausência dos títulos descritos nas alíneas “a” ou “b”, a progressão no mínimo em 04 (quatro) referências correspondentes à classe que ocupa, conforme os critérios do art.31 = 4 pontos acrescidos ao total de pontos da alínea c;

§3º - Para promoção da Classe B para a Classe C será necessária a pontuação mínima de 25 pontos que será distribuída da seguinte forma:

- a) A pontuação obtida para mudança na classe anterior limitada a 10 (dez) pontos;
- b) Pelo menos um título de graduação em área afim ao cargo exercido, com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 3 pontos para cada título limitado a 6 pontos;
- c) Título de especialização lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta horas) em área afim ao cargo exercido, com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 6 pontos no máximo;
- d) Pela passagem de uma referência para outra = 1 ponto em cada referência;
- e) Lotação em unidade escolar situada em área considerada de risco = 2 pontos;

- f) Curso de capacitação e qualificação profissional diretamente relacionados à área de atuação do cargo com carga horária mínima de 04 (quatro) horas somando um total de 120 (cento e vinte) horas anuais = 1 ponto para cada ano.

§4º - Na ausência dos títulos descritos nas alíneas “a” ou “b”, a progressão no mínimo em 05 (cinco) referências correspondentes à classe que ocupa, conforme os critérios do art.31 = 6 pontos acrescidos ao total de pontos da alínea d;

§5º - Para promoção da Classe C para a Classe D será necessária a pontuação mínima de 45 pontos que será distribuída da seguinte forma:

- a) A pontuação obtida para mudança nas classes anteriores limitada a 25 (vinte e cinco) pontos;
- b) Pelo menos um título de especialização lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta horas) em área afim ao cargo exercido, com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 6 pontos limitado a 12 pontos;
- c) Título de mestrado em área afim ao cargo exercido com apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado e reconhecido pelo MEC = 6 pontos no máximo;
- d) Pela passagem de uma referência para outra = 1 ponto em cada referência;
- e) Lotação em unidade escolar situada em área considerada de risco = 2 pontos;
- f) Curso de capacitação e qualificação profissional diretamente relacionados à área de atuação do cargo com carga horária mínima de 04 (quatro) horas somando um total de 120 (cento e vinte) horas anuais = 1 ponto para cada ano.

§6º - Na ausência do título descrito na alínea “a”, a progressão no mínimo em 05 (cinco) referências correspondentes à classe que ocupa, conforme os critérios do art.31 = 12 pontos acrescidos ao total de pontos da alínea d.

Art.47. No caso de empate serão utilizados como critérios de desempate, sucessivamente os seguintes:

- a) Maior tempo de efetivo exercício no cargo = 2 pontos;
- b) Maior tempo de lotação em unidade escolar em área considerada de risco = 2 pontos;

- c) Maior pontuação em cursos de capacitação e qualificação profissional = 2 pontos;
- d) Maior idade: 1 ponto.

Art.48. Perde o direito à progressão e à promoção funcional para mudança de classe, em qualquer caso, o servidor que durante o período:

- a) Somar mais de 05 (cinco) faltas injustificadas;
- b) Sofrer qualquer penalidade disciplinar após concluída apuração de sindicância ou inquérito administrativo;
- c) Somar mais de 120 (cento e vinte) dias de licenças médicas;
- d) Estiver cedido para outros Órgãos ou fora da Secretaria Municipal de Educação.

Art.49. Os certificados ou diplomas de cursos exigidos dos servidores como pré- requisitos para seu ingresso na parte permanente do quadro de servidores do Magistério Público Municipal e Servidores da Educação não lhes darão direito à progressão ou promoção funcional para mudança de classe.

§1º - Os certificados ou diplomas serão considerados uma única vez.

CAPÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art.50. A remuneração do titular de cargo de carreira corresponde ao vencimento relativo à referência e à classe em que se encontre e poderá ser acrescido das seguintes vantagens:

- I – Gratificação pelo exercício da função de diretor escolar; II - Gratificação pelo exercício da função de diretor adjunto;
- III – Gratificação pelo exercício da função de dirigente de turno; IV – Gratificação pelo exercício da função de secretário escolar.

Art.51. As funções elencadas nos incisos de I a III, são consideradas funções de direção escolar e somente poderão ser exercidas por servidores titulares de cargo efetivo da carreira do magistério, observado o disposto no art. 7º desta lei.

Art.52. A função de secretário escolar será exercida por servidor titular de cargo efetivo do quadro permanente de servidores do Município de São Gonçalo, e desde que possua habilitação legal.

Art.53. A gratificação pelo exercício de funções de direção escolar, terão caráter transitório, e observarão o porte da escola de acordo com o quantitativo de alunos, tomando-se por base o vencimento inicial da carreira de Docente II, integrante do Quadro Permanente do Magistério, considerando-se a carga horária de 40 (quarenta) horas.

§1º – Para fins do disposto no caput, as unidades escolares serão assim classificadas:

I – Grande Porte: a partir de 1.001 (mil e um) alunos;

II – Médio Porte: de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) alunos;

III – Pequeno Porte: até 500 (quinhentos) alunos.

§2º - A gratificação dos diretores escolares, considerando o disposto no caput será de:

I – 40% (quarenta por cento) para atuar em escolas de grande porte; II – 30% (trinta por cento) para atuar em escolas de médio porte;

III – 20% (vinte por cento) para atuar em escolas de pequeno porte.

§3º - A gratificação pela função de diretor adjunto de unidades escolares corresponderá a 70% (setenta por cento) do percentual devido à direção correspondente.

§4º - A gratificação pela função de dirigente de turno de unidades escolares corresponderá a 30% (trinta por cento) do percentual devido à direção correspondente.

Art.54. Fica criada a gratificação de Secretário Escolar, que corresponderá ao percentual de 40% (quarenta por cento) da gratificação percebida pela direção correspondente.

Parágrafo único: A gratificação pelo exercício de função de Secretário Escolar, terá caráter transitório, não se incorpora aos vencimentos e extingue-se automaticamente cessado o exercício da função.

Art.55. Não poderá exercer as funções de direção escolar e de Secretário Escolar os servidores que apresentarem as seguintes situações funcionais:

- I – registro de mais de 05 (cinco) faltas não justificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II – aplicação de qualquer penalidade disciplinar precedida de sindicância ou regular processo de inquérito administrativo nos últimos 05 (cinco) anos;
- III – gozo de licença médica superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos no período de 12 (doze) meses;
- IV – servidor em regime de redução de carga horária;
- V – Estiver em cumprimento de estágio probatório.

Art.56. As gratificações previstas nos artigos 53 e 54 não poderão ser percebidas cumulativamente com qualquer outra gratificação ou adicional disposto nesta lei.

Parágrafo único: fica vedado o exercício de função gratificada ao servidor em regime de redução de carga horária.

CAPÍTULO VIII

DA JORNADA EM REGIME SUPLEMENTAR E DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

~~**Art.57.** Os profissionais do magistério poderão prestar serviço em regime suplementar, para o exercício de funções de docência e de suporte pedagógico, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade, e não poderá ultrapassar o limite de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de Professor Docente II, e de 30 (trinta) horas semanais para os demais cargos de professor.~~

~~§1º – A ampliação de jornada de que trata o caput poderá ser temporária ou definitivamente mediante manifestação expressa do servidor, observando-se o disposto nos artigos 10 a 14.~~

Art. 57. Os profissionais do magistério poderão prestar serviço em regime suplementar, para o exercício de funções de docência e de suporte pedagógico, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade, e não poderá ultrapassar o limite de 44 (quarenta e quatro) as semanais para os cargos do grupo Professor Docente II, e de 32 (trinta e duas) horas semanais para os demais cargos de professor. (Redação dada pela Lei Nº 1330/2022, de 2022)

§1º - A ampliação de jornada de que trata o caput poderá ser temporária observados os limites nele estabelecidos ou definitivamente, limitado neste caso a de 40 (quarenta) horas semanais, para os cargos do grupo Professor Docente II, e de 30 (trinta) horas semanais para os demais cargos de professor, mediante manifestação expressa do servidor, observando-se o disposto nos artigos 10 a 14. (Redação dada pela Lei Nº 1330/2022, de 2022)

§2º Na jornada em regime suplementar, de que trata o caput deste artigo, deverá ser resguardada:

I - a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência;

II - a acumulação e compatibilidade de horários com os cargos exercidos pelo servidor na Administração Pública.

§ 3º A jornada em regime suplementar, não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

Art.58. O servidor em regime de jornada suplementar fará jus ao acréscimo do valor correspondente às horas acrescidas à sua jornada de trabalho, tomando-se por base o piso inicial da carreira.

Art.59. A interrupção da jornada em regime suplementar de que trata o art. 53 ocorrerá:

I - A pedido do interessado;

II - Quando cessada a razão determinante da jornada em regime suplementar;

III - A critério da Secretaria Municipal de Educação por ato motivado.

Art.60. Não poderá submeter-se a jornada em regime suplementar o professor que: I – estiver exercendo função de direção escolar ou secretário escolar;

II - possuir matrícula estadual e/ou de outro município à disposição da Rede Municipal de São Gonçalo;

III - à disposição de outros órgãos e/ou secretarias;

IV – readaptados ou com redução de carga horária;

V – estiver em exercício de função gratificada.

Art.61. A necessidade de jornada suplementar e contratação temporária deverá ser verificada pela Secretaria Municipal de Educação e atestada pela Supervisão Educacional, observando-se obrigatoriamente o seguinte:

I – O limite de 10% (dez) por cento do total de professores existentes na unidade escolar em gozo de licença prêmio para autorização de substituição por jornada em regime suplementar para este fim;

II - O limite de 10% (dez) por cento do total de professores existentes na unidade escolar em afastamento por motivo de licença para estudos, na forma do que prevê o Estatuto dos Servidores, para autorização de substituição por jornada em regime suplementar para este fim;

III - O limite de 10% (dez) por cento do total de professores existentes na unidade escolar em afastamento por motivo de licença para trato de interesses particulares, na forma do que prevê o Estatuto dos Servidores, para autorização de substituição por jornada em regime suplementar para este fim;

IV – Ser concedida apenas por necessidade transitória e temporária e devidamente motivada quando não for possível o seu preenchimento por uma matrícula de professor.

Parágrafo único: no caso da jornada suplementar, o seu início deverá ocorrer apenas após o deferimento do pedido, com a autorização de inclusão do pagamento pela Secretaria Municipal de Administração, vedado o pagamento retroativo.

~~**Art.62.** O exercício profissional dos integrantes do Magistério estará vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional e exclusivamente para regime de jornada suplementar, quando habilitado para o Magistério em outra área de atuação, conhecimento ou componente curricular e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.~~

Art. 62. O exercício profissional dos integrantes do Magistério estará vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público. (Redação dada pela Lei Nº 1330/2022, de 2022)

Art.63. No caso de professor em regime de jornada suplementar superior a 30 (trinta) dias, que for afastado por motivo de licença médica ou para acompanhamento familiar, a mesma será cancelada automaticamente.

~~**§ 1º** - Será também cancelada a jornada suplementar do professor que durante o período de jornada suplementar apresentar faltas injustificadas.~~

§ 1º O professor que apresentar falta injustificada também terá a jornada suplementar cancelada de forma imediata a contar da ausência do servidor. (Redação dada pela Lei Nº 1330/2022, de 2022)

Art.64. A jornada em regime suplementar ou contração temporária somente poderá ocorrer para suprir vagas exclusivamente por tempo determinado em virtude de:

- I. Licença maternidade;
- II. Licença para tratamento de saúde;
- III. Mandato eletivo ou classista;
- IV. Licença especial;

- V. Licença para trato de interesses particulares;
- VI. Afastamento para exercício de função de direção escolar ou secretário escolar;
- VII. Readaptação;
- VIII. Cessão;
- IX. Afastamento para exercer função gratificada.

§1º - A jornada em regime suplementar e a contratação temporária serão, obrigatoriamente, motivadas para substituição de professor nas situações descritas no caput, ou em caso de vacância, observando estritamente o quantitativo de cargos vagos, e realizada em concomitância com processo de concurso público.

CAPÍTULO IX

DAS FÉRIAS

Art.65. As férias dos servidores integrantes da carreira do magistério será de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 1º - Aos professores em efetivo exercício de docência, Supervisor Educacional, Orientador Educacional ou Pedagógico, Nutricionista Escolar, Bibliotecário, Inspetor de Disciplina, Cuidador de Aluno, Auxiliar de Creche e Merendeiro, em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares de acordo com os calendários anuais, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas das escolas.

§ 2º - Aos servidores listados no parágrafo anterior, em efetivo exercício nas unidades escolares, além das férias previstas neste artigo, poderão gozar de um recesso remunerado a ser usufruído, exclusivamente, nos períodos de recesso escolar, de acordo com o calendário escolar vigente.

§ 3º O professor que não finalizar os registros necessários nos Diários de Classe e Fichas individuais não fará jus ao recesso previsto no calendário escolar.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação deverá definir, dentro do calendário escolar, período do recesso escolar destinado às férias e recesso remunerado dos professores;

§ 5º - O professor que não se encontre em efetivo exercício em estabelecimento de ensino, fara jus apenas a 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala e de acordo com o seu período aquisitivo;

§ 6º - Fica garantido o gozo de férias posterior, quando coincidir total ou parcialmente, com o período de licença maternidade ou adotante.

§ 7º - Os servidores da educação, integrantes deste plano de carreira, que estiverem em exercício fora de unidade escolar gozarão férias conforme a data de vencimento de seu respectivo período aquisitivo.

§ 8º- Os servidores que estejam exercendo função de direção escolar, secretário escolar ou função gratificada em unidade escolar, não poderão gozar férias simultaneamente, devendo observar um regime de rodízio a fim de garantir o funcionamento da unidade escolar, não se aplicando a garantia disposta no parágrafo primeiro deste artigo.

Art.66. Por ocasião das férias, será pago ao Profissional do Magistério, o adicional correspondente a 1/3 (um terço) incidente sobre a remuneração do período de férias de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO X

DA REMOÇÃO, DA CESSÃO E DA READAPTAÇÃO

Da Remoção

Art.67. O processo de remoção é a movimentação dos profissionais do magistério de uma para outra unidade escolar dentro da Rede Pública Municipal de Ensino, sem que se modifique sua situação funcional.

Art.68. O processo de remoção poderá ocorrer:

I – De ofício: para atender as necessidades da Rede Pública Municipal de Ensino, inclusive nos casos de reorganização da estrutura da Secretaria Municipal de Educação;

II – A pedido: para atender os interesses do servidor e será realizada com vistas a atender o preenchimento de vagas existentes nas unidades escolares;

III – Por permuta: para atender aos interesses do servidor e será precedida de requerimento de ambos os interessados dirigido ao Secretário Municipal de Educação.

§1º - O processo de remoção será realizado imediatamente ao encerramento do ano letivo, por ato do Secretário Municipal de Educação com vistas a atender, prioritariamente, ao preenchimento de vagas existentes nas unidades escolares.

§2º - A remoção de ofício não poderá ocorrer se resultar em carência na unidade escolar com necessidade de substituição por jornada em regime suplementar, ou contratação temporária, e deverá ocorrer sempre no 1º (primeiro) dia útil de cada mês, exceto para que o servidor assuma função de direção escolar ou secretário escolar.

§3º - A remoção por permuta será realizada no início do ano letivo, conforme critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação, terá duração de 01 (um) ano e deverá obedecer obrigatoriamente a equivalência de cargos dos servidores em relação às atribuições, mesma carga horária e mesma lotação de origem do servidor pertencente ao Município.

Art.69. O servidor somente poderá participar do processo de remoção após cumprido o estágio probatório.

Art.70. A remoção acontecerá anualmente entre os servidores interessados em mudar sua lotação.

§ 1º - A remoção somente poderá ser feita para instituição educacional com existência de vagas.

§ 2º - A remoção por permuta independe de existência de vagas no local de exercício do profissional do magistério, e só poderá ocorrer no início do ano letivo, obedecendo os critérios definidos nesta lei.

§ 3º - O pedido de remoção dos profissionais do magistério obedecerá a jornada de trabalho do respectivo cargo.

Art.71. O processo de remoção deverá sempre preceder o de ingresso para o provimento dos cargos de carreira do magistério.

Art.72. A concessão de remoção dar-se-á observando os seguintes critérios na forma decrescente:

- I - maior tempo de efetivo exercício em funções de docência na rede municipal de ensino;
- II - tempo de permanência na unidade escolar em que estiver lotado;
- III - unidade escolar situada em região considerada de risco;
- IV - maior idade.

Parágrafo único. Persistindo o empate, adotar-se-á o critério de sorteio para desempate dos interessados.

Art.73. Compete ao Secretário Municipal de Educação publicar o resultado dos pedidos de remoção.

Da Cessão

Art.74. O servidor integrante do Quadro Permanente da Carreira do Magistério e Servidores da Educação poderá ser cedido para outra entidade, desde que respeitando o interesse da Administração Pública.

§ 1º - A cessão será sem ônus para a Rede Municipal de Ensino e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, segundo a necessidade e o interesse das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

- I. Quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento de educação infantil e/ou ensino fundamental em órgãos públicos;
- II. Quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante compensar a Rede Municipal de Ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magisterio ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;
- III. Quando o profissional do magisterio for cedido para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de remuneração e direitos.

§3º - A cessão de que trata o inciso III deste artigo, terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.

Art.75. A cessão em qualquer caso para exercício fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, interrompe o interstício para progressão e promoção funcional.

Da Readaptação

Art.76. O servidor integrante do Quadro Permanente da Carreira do Magistério e Servidores da Educação que tenham sofrido limitações em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica oficial, serão readaptados, passando a exercer atribuições compatíveis com as suas limitações, após avaliação por junta médica oficial.

Parágrafo único: O servidor na condição de readaptado, deverá submeter-se anualmente a perícia médica visando avaliar sua capacidade de retorno às funções do cargo para qual foi concursado.

Art.77. A readaptação poderá se dar para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, respeitada a habilitação exigida e o nível de escolaridade equivalentes, mantida a remuneração do cargo de origem.

Parágrafo único: Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Art.78. O servidor na condição de readaptado desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo, preferencialmente, em atividades educacionais na unidade escolar onde se encontrava em exercício antes da readaptação.

Art.79. A readaptação do servidor em nenhuma hipótese acarretará aumento ou redução da carga horária de trabalho ou do seu vencimento.

CAPÍTULO XI

DA COMISSÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art.80. Será instituída Comissão Permanente de Análise para Progressão e Promoção Funcional com a finalidade de orientar a implantação e operacionalização do plano de carreira.

Art.81. A Comissão Permanente de Análise para Progressão e Promoção Funcional, terá por atribuições:

- a) analisar os processos para progressão na carreira de acordo com os critérios e requisitos definidos neste dispositivo legal;
- b) coordenar os procedimentos relativos ao processo seletivo para promoção funcional, objetivando a aplicação do presente Plano de Carreira;
- c) Analisar e julgar os processos para promoção funcional;
- d) Analisar e julgar os pedidos de reconsideração.

Art.82. A Comissão do Plano de Carreira será integrada por:

- I. Representantes da Secretaria Municipal de Administração, com pelo menos dois servidores da Subsecretaria de Recursos Humanos;
- II. Representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- III. Representantes da Procuradoria Geral do Município.

§1º - A composição da Comissão deverá ser constituída em número ímpar, observando-se a paridade entre o número de representantes estabelecidos nos incisos I e II, garantindo-se

um número mínimo de três servidores efetivos e estáveis, com pelo menos um ocupante de cargo efetivo de nível superior;

§2º - A Comissão de que trata o caput será nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo e presidida por servidor representante da Secretaria Municipal de Administração, ocupante de cargo efetivo e estável e que possua formação em nível superior.

Art.83. As deliberações da Comissão deverão obrigatoriamente respeitar a maioria absoluta de seus membros, devendo constar em ata as divergências adequadamente fundamentadas.

Art.84. A Comissão do Plano de Carreira não fará jus à gratificação especial nem ficará adstrita às regras definidas pela Lei nº 327/2011 e demais dispositivos afins.

Art.85. Considerando a importância, o vulto e a complexidade das respectivas atribuições e responsabilidades da Comissão de que trata o art. 80, seus membros farão jus a uma gratificação de presença de caráter indenizatório correspondente à 2/3 (dois terços) do valor do piso inicial do cargo de Professor Docente II, 40 (quarenta) horas.

§1º - A gratificação de presença devida ao Presidente será acrescida do percentual de 20% (vinte por cento).

§2º - Serão remuneradas pela gratificação de presença de que trata o caput, o número máximo de 10 (dez) reuniões, na proporção de 1/10 (uns dez avos) por reunião.

§3º - O pagamento da gratificação de presença será devido aos membros que efetivamente participarem das reuniões de deliberação da Comissão.

§4º - Não terá direito à percepção da gratificação de presença o membro titular que estiver afastado por um período superior a 30 (trinta) dias, mesmo que o afastamento seja remunerado, uma vez que o recebimento da vantagem está vinculado à efetiva participação na Comissão.

Art.86. A Comissão Permanente de Análise para Progressão e Promoção Funcional reunir-se-á ordinariamente, sem limite de número de reuniões, devendo realizar o mínimo de 10 (dez) reuniões mensais, com vistas a atender a demanda e operacionalização do Plano de Carreira de que trata esta lei.

Art.87. A alternância dos membros representantes da Comissão Permanente de Análise para Progressão e Promoção Funcional verificar-se-á a cada dois anos de participação, observados, para substituição de seus participantes, o critério disposto no art.82.

CAPÍTULO XII

DO POSICIONAMENTO NO NOVO PLANO DE CARREIRA

~~**Art.88.** Os servidores de que trata o art. 4, inciso VIII, desta lei, em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação na data da publicação desta lei, serão posicionados neste Plano de Carreira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se o valor de seus vencimentos, garantida a irredutibilidade salarial.~~

Art. 88. Os servidores de que tratam os artigos 5º e 6º desta Lei, em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação na data da publicação desta Lei, serão posicionados neste Plano de Carreira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se o valor de seus vencimentos, garantida a irredutibilidade salarial. (Redação dada pela Lei Nº 1330/2022, de 2022)

§1º - Para o fim de que trata o caput, compõe os vencimentos as parcelas de caráter permanente, sendo, a soma do salário base, do adicional de tempo de serviço e do adicional de qualificação profissional.

- I. Se na tabela correspondente ao respectivo cargo efetivo não existir vencimento equivalente à soma das parcelas dispostas no §1º, o servidor será posicionado na primeira referência seguinte com vencimento imediatamente superior.

§2º Qualquer outra parcela percebida a título de adicional ou gratificação fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

§3º Os Professores Docentes II em atividade no município poderão solicitar o seu enquadramento no novo plano de carreira apresentando o diploma de graduação em pedagogia, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei, e serão posicionados na tabela de vencimentos do quadro suplementar.

§ 4º - Para efeito de transposição disposta no parágrafo anterior, entre a Lei Municipal nº 008 de 2003 e a presente lei o servidor efetivo será posicionado na menor classe e referência de sua tabela sem que haja perda nos vencimentos do cargo.

Art.89. Os servidores posicionados na nova tabela deverão cumprir os requisitos mínimos exigidos nesta lei para progressão e promoção funcional.

Art. 90. Os servidores que de acordo com a regra definida no art.88, possuírem vencimentos acima do teto remuneratório definido na tabela correspondente ao seu cargo, serão posicionados na última referência equivalente ao teto de vencimentos do respectivo cargo, e o valor excedente transformado em VPNI, que será absorvida proporcionalmente de acordo com os índices de reajustes aplicáveis à tabela de vencimento básico do cargo, até ser completamente extinta.

Parágrafo único: Os servidores a que se refere o caput, em caso de opção pela ampliação de jornada, serão posicionados na tabela de vencimentos correspondente ao cargo e jornada de trabalho, assegurando-se a manutenção da classe e referência em que estiverem posicionados extinguindo-se automaticamente a VPNI pela sua incorporação.

CAPÍTULO XIII

DA DISTRIBUIÇÃO

Art.91. Ao final de cada ano letivo a Secretaria Municipal de Educação divulgará o calendário de matrícula para o ano letivo seguinte devendo considerar o seguinte:

I - O número de vagas por etapa e segmento a ser disponibilizado deverá, obrigatoriamente, considerar a relação professor/aluno para o cálculo do quantitativo de horas de docência necessárias para atendimento à Rede Municipal de Ensino;

II - O quantitativo de turmas disponibilizadas por etapa e segmento para atendimento à Rede Pública Municipal de Ensino não poderá nunca exceder o quantitativo de professores de acordo com o número de cargos previsto em lei.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Educação adotará as medidas necessárias para promover a adequação do número de turmas existentes em cada etapa e modalidades da educação básica, inclusive com o remanejamento de professores de forma a garantir o cumprimento do disposto no caput e as horas destinadas ao planejamento inclusas na carga horária dos docentes.

CAPÍTULO XIV

DAS LICENÇAS

Art.92. Aos servidores integrantes da Carreira do Magistério poderão ser concedidas licenças na forma do disposto no Estatuto dos Servidores – Lei nº 050/91.

I - Licença Prêmio;

II – Licença para tratar de interesses particulares;

II – Licença para estudos.

§1º - Fica determinado o limite de até 10% (dez por cento) do quantitativo de professores existentes na unidade escolar para gozo das licenças elencadas nos incisos de I a III simultaneamente.

§ 2º - A fruição das licenças de que trata o caput, quando concedidas, não poderá ser fracionada.

§3º - O gozo de Licença Prêmio só poderá ser interrompido por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de interesse da Administração.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.93. O posicionamento do servidor nas tabelas de vencimentos integrantes do novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração não poderá ensejar, em hipótese alguma, redução de seus vencimentos.

Art.94. O servidor que não puder ser posicionado em nenhuma das classes e referências descritas nos anexos integrantes desta lei, para o seu respectivo cargo, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos, terá seu cargo incluído na Parte Suplementar onde será posicionado na classe e referência de acordo com os seus atuais vencimentos, considerando o que dispõe o art. 88.

§1º - O servidor de que trata o caput deverá obedecer os critérios definidos para o seu respectivo cargo para fins de progressão e promoção funcional.

§2º - O tempo efetivo de exclusivo exercício no cargo do servidor não utilizado para fins de concessão do adicional previsto no art. 75 da Lei nº 050/91, será contabilizado para fins de mudança de referência de acordo com a regra do art.31. (Redação dada pela Lei Nº 1330/2022, de 2022)

Art.95. Os servidores que se encontrem à época da implantação deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração em gozo de licença para tratar de interesses particulares, cedidos a outros entes públicos ou órgãos da administração direta e indireta, somente poderão ser posicionados no novo Plano de que trata esta lei, quando retornarem ao efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação.

Art.96. Para efeitos desta lei, só terão validade os certificados ou diplomas emitidos por instituições autorizadas ou reconhecidas pelos órgãos competentes, e quando realizados no exterior, devidamente validados por instituição brasileira pública, competente para este fim, na forma dos regulamentos definidos pelo Ministério da Educação – MEC.

Art.97. Os cargos de Inspetor de Disciplina com carga horária de 30 horas semanais, os cargos de Professor Docente II – 22 horas, de Professor Docente I, Professor Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Supervisor Educacional – 16 horas serão extintos à medida que se tornarem vagos ou forem absorvidos pela migração de servidores para a nova jornada estabelecida por esta lei.

Parágrafo único – os servidores ocupantes dos cargos em extinção de que trata este artigo, não sofrerão redução em seus vencimentos e terão direito ao desenvolvimento funcional de acordo com os critérios definidos nesta lei enquanto estiverem em efetivo exercício.

Art.98. A partir da vigência desta lei, os servidores que já estiverem em exercício, terão incorporados ao seu vencimento base, o respectivo valor do adicional por tempo de serviço e o adicional de qualificação profissional, para fins de posicionamento nas tabelas constantes dos anexos I, II, III e IV que integram esta lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da efetiva implantação da nova tabela de vencimento básico.

Parágrafo único – a partir da vigência desta lei, os servidores de que trata este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração não farão jus aos adicionais previstos nos incisos IV e V, do Art.62, da Lei nº 050/91.

Art.99. As parcelas e demais vantagens eventualmente percebidas pelo servidor e que integrem a sua remuneração, continuarão a ser pagas e serão convertidas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a ser absorvida proporcionalmente de acordo com os índices de reajustes aplicáveis às tabelas de vencimento básico dos servidores, até ser completamente extinta.

Art.100. O dia 15 de outubro, dia nacional do professor, será considerado recesso escolar para os profissionais do magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, previsto em calendário escolar.

Art.101. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta dos recursos decorrentes de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares que se façam necessários para a sua implantação no exercício de 2022, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 e maio de 2000.

Art.102. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e Servidores da Educação será vigente a partir de 01 de janeiro de 2022, considerando o prazo até 01 de janeiro de 2023 para que a Secretaria Municipal de Educação promova as



adequações e reestruturação necessária ao implemento da ampliação de carga horária para os professores e das horas destinadas às atividades de docência e planejamento.

Art.103. Esta lei entra em vigor a contar de 01 de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 008/2003, Lei nº 058/2006, Lei nº 529/2013, Lei nº 594/2014 e Lei nº 620/2014.

São Gonçalo, 17 de dezembro de 2021.

Nelson Ruas dos Santos

Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
«D.O. ELETRÔNICO»

28/04/2022

ANEXO I QUADRO ESTATUTÁRIO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Cargo	Requisitos	Atribuições
Professor Docente II/ Apoio Especializado	Diploma ou certificado, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC de conclusão em Ensino Médio na modalidade Normal ou curso Normal Superior com Licenciatura Plena em Magistério das séries iniciais do ensino fundamental, ou curso de graduação de nível superior em Pedagogia com habilitação em magistério para as séries iniciais do ensino fundamental e Curso na área de educação especial com C.H mínima de 80h.	Atuar em classe regulares com alunos incluídos que necessitem de auxílio em suas atividades de vida diária atendendo- os em suas necessidades. Planejar e executar adaptações curriculares necessárias ao seu pleno desenvolvimento. Atuar em salas de recursos multifuncionais na realização do atendimento educacional especializado e alunos matriculados na rede pública de ensino.
Professor Docente II/ Intérprete de Libras	Diploma ou certificado, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC de conclusão em Ensino Médio na modalidade Normal ou curso Normal Superior com Licenciatura Plena em Magistério das séries iniciais do ensino fundamental, ou curso de graduação de nível superior em Pedagogia com habilitação em magistério para as séries iniciais do ensino fundamental, e curso (s) específico (s) em LIBRAS com certificado.	Cumprir as normas do sistema de ensino. Fazer tradução e interpretação da Língua Portuguesa, para Libras de todas as áreas do conhecimento do currículo da educação básica em escolas inclusivas da rede pública estadual. Intermediar a comunicação entre interlocutores surdos e ouvintes em situações do cotidiano escolar. Atuar em salas de recursos multifuncionais no ensino de libras aos alunos surdos matriculados.
Professor Docente II/ Atendimento Domiciliar / Hospitalar	Diploma ou certificado, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC de conclusão em Ensino Médio na modalidade Normal ou curso Normal Superior com Licenciatura Plena em Magistério das séries iniciais do ensino fundamental, ou curso de graduação de nível superior em Pedagogia com habilitação em magistério para as séries iniciais do ensino fundamental e Curso na área de educação especial com C.H mínima de 80h.	Por meio do atendimento domiciliar ou hospitalar dar continuidade ao processo pedagógico dos alunos que por motivo de doença não podem frequentar escola regular, garantindo sua reintegração à escola tão logo sua saúde seja restabelecida. Cumprir as normas do sistema de ensino.
Professor Docente II/Braile	Diploma ou certificado, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC de conclusão em Ensino Médio na modalidade Normal ou curso Normal Superior com Licenciatura Plena em Magistério das séries iniciais do ensino fundamental, ou curso de graduação de nível superior em Pedagogia com habilitação em magistério para as séries iniciais do ensino fundamental e Curso (s) específico (s) em Braile com certificado.	Atuar em classes regulares com alunos deficientes visuais incluídos garantindo- lhes o aprendizado do Braille. Planejar e executar adaptações curriculares necessárias ao seu pleno desenvolvimento do aluno deficiente visual. Atuar em salas de recursos multifuncionais na realização do Atendimento Educacional Especializado a alunos deficientes visuais matriculados na rede pública de ensino. Cumprir as normas do sistema de ensino.
Professor Docente II/Educação Infantil	Diploma ou certificado, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC de conclusão em Ensino Médio na modalidade Normal ou curso Normal Superior com Licenciatura Plena em Superior com Licenciatura Plena em Magistério das séries iniciais do ensino fun-	Atuar preferencialmente em classes regulares de educação infantil, proceder, orientar e auxiliar as crianças no que se refere a higiene pessoal e auxiliá-las na alimentação; observar a saúde e o bem-estar das crianças, manter a disciplina das crianças sob sua responsabilidade.



EM 28/04/2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

	damental, ou curso de graduação de nível superior em Pedagogia com habilitação em magistério para as séries iniciais do ensino fundamental.	de, respeitar as épocas do desenvolvimento infantil; planejar e executar o trabalho docente; realizar atividades lúdicas e pedagógicas que favoreçam as aprendizagens infantis; acompanhar e avaliar sistematicamente o processo educacional; participar de atividades extra-classe; participar de reuniões pedagógicas e administrativas; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino; cumprir as normas do sistema de ensino.
--	---	--

ANEXO II

QUADRO SUPLEMENTAR SERVIDORES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

PROFESSOR DOCENTE II/APOIO ESPECIALIZADO (Nível Médio – 22h)				PROFESSOR DOCENTE II/APOIO ESPECIALIZADO (Nível Médio – 40h)			
Classe	Referência	Vencimento	Cargos	Classe	Referência	Vencimento	Cargos
A	I	R\$ 1.779,78	1.783	A		R\$ 3.236,05	
	II	R\$ 1.957,76				R\$ 3.559,66	
	III	R\$ 2.055,65				R\$ 3.737,64	
	IV	R\$ 2.158,43				R\$ 3.924,52	
	V	R\$ 2.266,35				R\$ 4.120,75	
	VI	R\$ 2.379,67				R\$ 4.326,78	
	VII	R\$ 2.498,65				R\$ 4.543,12	
	VIII	R\$ 2.623,59				R\$ 4.770,28	
	IX	R\$ 2.754,76				R\$ 5.008,79	
	X	R\$ 2.892,50				R\$ 5.259,23	
	XI	R\$ 3.037,13				R\$ 5.522,19	
B	I	R\$ 3.188,98		B		R\$ 5.798,30	
	II	R\$ 3.348,43				R\$ 6.088,22	
	III	R\$ 3.515,86				R\$ 6.392,63	
	IV	R\$ 3.691,65				R\$ 6.712,26	
	V	R\$ 3.876,23				R\$ 7.047,87	
	VI	R\$ 4.070,04				R\$ 7.400,27	
	VII	R\$ 4.273,54				R\$ 7.770,28	
	VIII	R\$ 4.487,22				R\$ 8.158,79	
	IX	R\$ 4.711,58				R\$ 8.566,73	
C	I	R\$ 4.947,16		C		R\$ 8.995,07	
	II	R\$ 5.194,52				R\$ 9.444,82	
	III	R\$ 5.454,25				R\$ 9.917,07	
	IV	R\$ 5.726,96				R\$ 10.412,92	
	V	R\$ 6.013,31				R\$ 10.933,56	
	VI	R\$ 6.313,97				R\$ 11.480,24	
	VII	R\$ 6.629,67				R\$ 12.054,26	
D	I	R\$ 6.961,15		D		R\$ 12.656,97	
	II	R\$ 7.309,21				R\$ 13.289,82	
	III	R\$ 7.674,67				R\$ 13.954,31	
	IV	R\$ 8.058,40				R\$ 14.652,02	
	V	R\$ 8.461,33				R\$ 15.384,62	



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO
«D.O. ELETRÔNICO»

EM 28/04/2022

PROFESSOR II/INTÉRPRETE DE LIBRAS (Nível Médio – 22h)				DOCENTE II/INTÉRPRETE DE LIBRAS (Nível Médio – 40h)			
Classe	Referência	Vencimento	Cargos	Classe	Referência	Vencimento	Cargos
A	I	R\$ 1.779,78	31	A		R\$ 3.236,05	
	II	R\$ 1.957,76				R\$ 3.559,66	
	III	R\$ 2.055,65				R\$ 3.737,64	
	IV	R\$ 2.158,43				R\$ 3.924,52	
	V	R\$ 2.266,35				R\$ 4.120,75	
	VI	R\$ 2.379,67				R\$ 4.326,78	
	VII	R\$ 2.498,65				R\$ 4.543,12	
	VIII	R\$ 2.623,59				R\$ 4.770,28	
	IX	R\$ 2.754,76				R\$ 5.008,79	
	X	R\$ 2.892,50				R\$ 5.259,23	
	XI	R\$ 3.037,13				R\$ 5.522,19	
B	I	R\$ 3.188,98		B		R\$ 5.798,30	
	II	R\$ 3.348,43				R\$ 6.088,22	
	III	R\$ 3.515,86				R\$ 6.392,63	
	IV	R\$ 3.691,65				R\$ 6.712,26	
	V	R\$ 3.876,23				R\$ 7.047,87	
	VI	R\$ 4.070,04				R\$ 7.400,27	
	VII	R\$ 4.273,54				R\$ 7.770,28	
	VIII	R\$ 4.487,22				R\$ 8.158,79	
	IX	R\$ 4.711,58				R\$ 8.566,73	
C	I	R\$ 4.947,16		C		R\$ 8.995,07	
	II	R\$ 5.194,52				R\$ 9.444,82	
	III	R\$ 5.454,25				R\$ 9.917,07	
	IV	R\$ 5.726,96				R\$ 10.412,92	
	V	R\$ 6.013,31				R\$ 10.933,56	
	VI	R\$ 6.313,97				R\$ 11.480,24	
	VII	R\$ 6.629,67				R\$ 12.054,26	
D	I	R\$ 6.961,15		D		R\$ 12.656,97	
	II	R\$ 7.309,21				R\$ 13.289,82	
	III	R\$ 7.674,67				R\$ 13.954,31	
	IV	R\$ 8.058,40				R\$ 14.652,02	
	V	R\$ 8.461,33				R\$ 15.384,62	

PROFESSOR II/ATEND.DOMICILIAR / HOSPITALAR (Nível Médio – 22h)				DOCENTE II/ATEND.DOMICILIAR / HOSPITALAR (Nível Médio – 40h)			
Classe	Referência	Vencimento	Cargos	Classe	Referência	Vencimento	Cargos
A	I	R\$ 1.779,78	17	A		R\$ 3.236,05	
	II	R\$ 1.957,76				R\$ 3.559,66	
	III	R\$ 2.055,65				R\$ 3.737,64	
	IV	R\$ 2.158,43				R\$ 3.924,52	
	V	R\$ 2.266,35				R\$ 4.120,75	



28/04/2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

	VI	R\$ 2.379,67			R\$ 4.326,78
	VII	R\$ 2.498,65			R\$ 4.543,12
	VIII	R\$ 2.623,59			R\$ 4.770,28
	IX	R\$ 2.754,76			R\$ 5.008,79
	X	R\$ 2.892,50			R\$ 5.259,23
	XI	R\$ 3.037,13			R\$ 5.522,19
B	I	R\$ 3.188,98	B		R\$ 5.798,30
	II	R\$ 3.348,43			R\$ 6.088,22
	III	R\$ 3.515,86			R\$ 6.392,63
	IV	R\$ 3.691,65			R\$ 6.712,26
	V	R\$ 3.876,23			R\$ 7.047,87
	VI	R\$ 4.070,04			R\$ 7.400,27
	VII	R\$ 4.273,54			R\$ 7.770,28
	VIII	R\$ 4.487,22			R\$ 8.158,79
	IX	R\$ 4.711,58			R\$ 8.566,73
C	I	R\$ 4.947,16	C		R\$ 8.995,07
	II	R\$ 5.194,52			R\$ 9.444,82
	III	R\$ 5.454,25			R\$ 9.917,07
	IV	R\$ 5.726,96			R\$ 10.412,92
	V	R\$ 6.013,31			R\$ 10.933,56
	VI	R\$ 6.313,97			R\$ 11.480,24
	VII	R\$ 6.629,67			R\$ 12.054,26
D	I	R\$ 6.961,15	D		R\$ 12.656,97
	II	R\$ 7.309,21			R\$ 13.289,82
	III	R\$ 7.674,67			R\$ 13.954,31
	IV	R\$ 8.058,40			R\$ 14.652,02
	V	R\$ 8.461,33			R\$ 15.384,62

PROFESSOR DOCENTE II / BRAILE (Nível Médio – 22h)				PROFESSOR DOCENTE II / BRAILE (Nível Médio – 40h)			
Classe	Referência	Vencimento	Cargos	Classe	Referência	Vencimento	Cargos
A	I	R\$ 1.779,78	17	A		R\$ 3.236,05	
	II	R\$ 1.957,76				R\$ 3.559,66	
	III	R\$ 2.055,65				R\$ 3.737,64	
	IV	R\$ 2.158,43				R\$ 3.924,52	
	V	R\$ 2.266,35				R\$ 4.120,75	
	VI	R\$ 2.379,67				R\$ 4.326,78	
	VII	R\$ 2.498,65				R\$ 4.543,12	
	VIII	R\$ 2.623,59				R\$ 4.770,28	
	IX	R\$ 2.754,76				R\$ 5.008,79	
	X	R\$ 2.892,50				R\$ 5.259,23	
	XI	R\$ 3.037,13				R\$ 5.522,19	
B	I	R\$ 3.188,98		B		R\$ 5.798,30	
	II	R\$ 3.348,43				R\$ 6.088,22	
	III	R\$ 3.515,86				R\$ 6.392,63	
	IV	R\$ 3.691,65				R\$ 6.712,26	
	V	R\$ 3.876,23				R\$ 7.047,87	
	VI	R\$ 4.070,04				R\$ 7.400,27	



EM 28/04/2011

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

C	VII	R\$ 4.273,54	C		R\$ 7.770,28
	VIII	R\$ 4.487,22			R\$ 8.158,79
	IX	R\$ 4.711,58			R\$ 8.566,73
	I	R\$ 4.947,16			R\$ 8.995,07
	II	R\$ 5.194,52			R\$ 9.444,82
	III	R\$ 5.454,25			R\$ 9.917,07
	IV	R\$ 5.726,96			R\$ 10.412,92
	V	R\$ 6.013,31			R\$ 10.933,56
D	VI	R\$ 6.313,97	D		R\$ 11.480,24
	VII	R\$ 6.629,67			R\$ 12.054,26
	I	R\$ 6.961,15			R\$ 12.656,97
	II	R\$ 7.309,21			R\$ 13.289,82
	III	R\$ 7.674,67			R\$ 13.954,31
	IV	R\$ 8.058,40			R\$ 14.652,02
	V	R\$ 8.461,33			R\$ 15.384,62

PROFESSOR DOCENTE II / ED. INFANTIL (Nível Médio – 22h)				PROFESSOR DOCENTE II / ED. INFANTIL (Nível Médio – 40h)			
Classe	Referência	Vencimento	Cargos	Classe	Referência	Vencimento	Cargos
A	I	R\$ 1.779,78	587	A		R\$ 3.236,05	
	II	R\$ 1.957,76				R\$ 3.559,66	
	III	R\$ 2.055,65				R\$ 3.737,64	
	IV	R\$ 2.158,43				R\$ 3.924,52	
	V	R\$ 2.266,35				R\$ 4.120,75	
	VI	R\$ 2.379,67				R\$ 4.326,78	
	VII	R\$ 2.498,65				R\$ 4.543,12	
	VIII	R\$ 2.623,59				R\$ 4.770,28	
	IX	R\$ 2.754,76				R\$ 5.008,79	
	X	R\$ 2.892,50				R\$ 5.259,23	
	XI	R\$ 3.037,13				R\$ 5.522,19	
B	I	R\$ 3.188,98		B		R\$ 5.798,30	
	II	R\$ 3.348,43				R\$ 6.088,22	
	III	R\$ 3.515,86				R\$ 6.392,63	
	IV	R\$ 3.691,65				R\$ 6.712,26	
	V	R\$ 3.876,23				R\$ 7.047,87	
	VI	R\$ 4.070,04				R\$ 7.400,27	
	VII	R\$ 4.273,54				R\$ 7.770,28	
	VIII	R\$ 4.487,22				R\$ 8.158,79	
	IX	R\$ 4.711,58				R\$ 8.566,73	
C	I	R\$ 4.947,16		C		R\$ 8.995,07	
	II	R\$ 5.194,52				R\$ 9.444,82	
	III	R\$ 5.454,25				R\$ 9.917,07	
	IV	R\$ 5.726,96				R\$ 10.412,92	
	V	R\$ 6.013,31				R\$ 10.933,56	
	VI	R\$ 6.313,97				R\$ 11.480,24	
	VII	R\$ 6.629,67				R\$ 12.054,26	
D	I	R\$ 6.961,15		D		R\$ 12.656,97	
	II	R\$ 7.309,21				R\$ 13.289,82	



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO EM
DIÁRIO ELETRÔNICO

28/04/2022

III	R\$ 7.674,67			R\$ 13.954,31
IV	R\$ 8.058,40			R\$ 14.652,02
V	R\$ 8.461,33			R\$ 15.384,62

ANEXO III QUADRO PERMANENTE SERVIDORES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

PROFESSOR DOCENTE II/APOIO ESPECIALIZADO 40 HORAS				PROFESSOR DOCENTE II/ INTÉRPRETE DE LIBRAS 40 HORAS			
Classe	Referência	Vencimento	Cargos	Classe	Referência	Vencimento	Cargos
A	I	R\$ 3.720,00		A		R\$ 3.720,00	
	II	R\$ 4.092,00				R\$ 4.092,00	
	III	R\$ 4.296,60				R\$ 4.296,60	
	IV	R\$ 4.511,43				R\$ 4.511,43	
	V	R\$ 4.737,00				R\$ 4.737,00	
	VI	R\$ 4.973,85				R\$ 4.973,85	
	VII	R\$ 5.222,54				R\$ 5.222,54	
	VIII	R\$ 5.483,67				R\$ 5.483,67	
	IX	R\$ 5.757,85				R\$ 5.757,85	
	X	R\$ 6.045,75				R\$ 6.045,75	
	XI	R\$ 6.348,04				R\$ 6.348,04	
B	I	R\$ 6.665,44		B		R\$ 6.665,44	
	II	R\$ 6.998,71				R\$ 6.998,71	
	III	R\$ 7.348,64				R\$ 7.348,64	
	IV	R\$ 7.716,08				R\$ 7.716,08	
	V	R\$ 8.101,88				R\$ 8.101,88	
	VI	R\$ 8.506,97				R\$ 8.506,97	
	VII	R\$ 8.932,32				R\$ 8.932,32	
	VIII	R\$ 9.378,94				R\$ 9.378,94	
	IX	R\$ 9.847,89				R\$ 9.847,89	
C	I	R\$ 10.340,28		C		R\$ 10.340,28	
	II	R\$ 10.857,29				R\$ 10.857,29	
	III	R\$ 11.400,16				R\$ 11.400,16	
	IV	R\$ 11.970,17				R\$ 11.970,17	
	V	R\$ 12.568,68				R\$ 12.568,68	
	VI	R\$ 13.197,11				R\$ 13.197,11	
	VII	R\$ 13.856,96				R\$ 13.856,96	
D	I	R\$ 14.549,81		D		R\$ 14.549,81	
	II	R\$ 15.277,30				R\$ 15.277,30	
	III	R\$ 16.041,17				R\$ 16.041,17	
	IV	R\$ 16.843,23				R\$ 16.843,23	
	V	R\$ 17.685,39				R\$ 17.685,39	

PROFESSOR ATEND.DOMICILIAR HORAS	DOCENTE / HOSPITALAR -	II/PROFESSOR DOCENTE II/ BRAILE 40 HORAS
--	---------------------------	--



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO EM
« D.O. ELETRÔNICO »

EM 28/04/2022

Classe	Referência	Vencimento	Cargos	Classe	Referência	Vencimento	Cargos
A	I	R\$ 3.720,00		A		R\$ 3.720,00	
	II	R\$ 4.092,00				R\$ 4.092,00	
	III	R\$ 4.296,60				R\$ 4.296,60	
	IV	R\$ 4.511,43				R\$ 4.511,43	
	V	R\$ 4.737,00				R\$ 4.737,00	
	VI	R\$ 4.973,85				R\$ 4.973,85	
	VII	R\$ 5.222,54				R\$ 5.222,54	
	VIII	R\$ 5.483,67				R\$ 5.483,67	
	IX	R\$ 5.757,85				R\$ 5.757,85	
	X	R\$ 6.045,75				R\$ 6.045,75	
	XI	R\$ 6.348,04				R\$ 6.348,04	
B	I	R\$ 6.665,44		B		R\$ 6.665,44	
	II	R\$ 6.998,71				R\$ 6.998,71	
	III	R\$ 7.348,64				R\$ 7.348,64	
	IV	R\$ 7.716,08				R\$ 7.716,08	
	V	R\$ 8.101,88				R\$ 8.101,88	
	VI	R\$ 8.506,97				R\$ 8.506,97	
	VII	R\$ 8.932,32				R\$ 8.932,32	
	VIII	R\$ 9.378,94				R\$ 9.378,94	
	IX	R\$ 9.847,89				R\$ 9.847,89	
C	I	R\$ 10.340,28		C		R\$ 10.340,28	
	II	R\$ 10.857,29				R\$ 10.857,29	
	III	R\$ 11.400,16				R\$ 11.400,16	
	IV	R\$ 11.970,17				R\$ 11.970,17	
	V	R\$ 12.568,68				R\$ 12.568,68	
	VI	R\$ 13.197,11				R\$ 13.197,11	
	VII	R\$ 13.856,96				R\$ 13.856,96	
D	I	R\$ 14.549,81		D		R\$ 14.549,81	
	II	R\$ 15.277,30				R\$ 15.277,30	
	III	R\$ 16.041,17				R\$ 16.041,17	
	IV	R\$ 16.843,23				R\$ 16.843,23	
	V	R\$ 17.685,39				R\$ 17.685,39	

PROFESSOR DOCENTE II/ ED. INFANTIL 40 HORAS

Classe	Referência	Vencimento	Cargos
A	I	R\$ 3.720,00	
	II	R\$ 4.092,00	
	III	R\$ 4.296,60	
	IV	R\$ 4.511,43	
	V	R\$ 4.737,00	
	VI	R\$ 4.973,85	
	VII	R\$ 5.222,54	
	VIII	R\$ 5.483,67	
	IX	R\$ 5.757,85	
	X	R\$ 6.045,75	



PUBLICADO NO
« D.O. ELETRÔNICO »

EM 28 / 04 / 2022

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Gabinete do Prefeito

	XI	R\$ 6.348,04
B	I	R\$ 6.665,44
	II	R\$ 6.998,71
	III	R\$ 7.348,64
	IV	R\$ 7.716,08
	V	R\$ 8.101,88
	VI	R\$ 8.506,97
	VII	R\$ 8.932,32
	VIII	R\$ 9.378,94
	IX	R\$ 9.847,89
	I	R\$ 10.340,28
C	II	R\$ 10.857,29
	III	R\$ 11.400,16
	IV	R\$ 11.970,17
	V	R\$ 12.568,68
	VI	R\$ 13.197,11
	VII	R\$ 13.856,96
	I	R\$ 14.549,81
D	II	R\$ 15.277,30
	III	R\$ 16.041,17
	IV	R\$ 16.843,23
	V	R\$ 17.685,39